



PROCESSO Nº : 9.779-9/2012
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RECURSO
ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO
RECORRENTES : MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA.
LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS
EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR A : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.267/2015

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RECURSO
ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.
CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL.
LEGITIMIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE
EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA. NÃO
CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DE
MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA. E
LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO
PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo a análise dos **embargos de declaração** interpostos por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS** e os **embargos de declaração** interpostos por **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA** em face do **Acórdão nº 1.703/2015**



– TP .

Em suma, a Equipe técnica propôs representação interna, que resultou no **Acórdão nº 716/2012**, ao qual foi apresentado recurso de Embargos de Declaração pela empresa VIAGENS E TURISMO LTDA e seu sócio-proprietário LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, recebido e improvido, mas com retificação de ofício do Relator, modificando parcialmente a decisão por meio do **Acórdão nº 1.518/2013**.

Inconformados com a decisão, a empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS apresentaram **Recurso Ordinário** face ao Acórdão nº 716/2012, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1.518/203, sendo recebido, contudo sem provimento conforme o **Acórdão nº 1.703/2015 – TP**.

Novamente insatisfeitos, apresentam Embargos de Declaração (fls. 1953 a 1966 – TCE/MT) sobre esse último Acórdão que não acolheu as razões recursais.

Por sua vez, o Sr. **EMANOEL ROSA OLIVEIRA** apresentou manifestação recebida como recurso ordinário contra o Acórdão nº 716/2012 em razão do princípio da fungibilidade. Não acolhido o Recurso, por meio do **Acórdão nº 1.703/2015 – TP**, agora apresenta Embargos de Declaração.

No relatório técnico de recurso, assim opinou a equipe técnica sobre os embargos de declaração ora em análise:

- “a) seja recebido o recurso apresentado pelos embargantes MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e que estão presentes os pressupostos de admissibilidade próprios do Embargo de Declaração;
b) não seja recebido os Embargos apresentados pelo Sr. EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, tendo em vista que foram apresentados de forma intempestiva e porque objetivou a reapreciação de provas, sem nenhuma das arguições próprias dos embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão do Acórdão recorrido).
2. No mérito, sugere-se que não seja dado provimento ao recurso intentado por MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS porque, embora os recorrentes tenham alegado, não lograram êxito em demonstrar falta de clareza, omissão ou contradição na decisão embargada.



É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1 – CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, têm seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omissão sobre ponto ao qual deveria ter se pronunciado.

No caso em análise, os embargantes **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS** argumentam que:

a) houve contradição entre a fundamentação do Acórdão e a ocorrência de *reformatio in pejus*;

b) houve ausência de clareza na fundamentação utilizada no Acórdão para considerar os embargantes corresponsáveis pelo ordenamento de despesas, que compete apenas ao agente público; e

c) foi totalmente omissa o acórdão embargado quanto ao pedido de aplicação proporcional e razoável das sanções.

Por sua vez, o embargante **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA** alega omissão do prolator da decisão quanto aos argumentos defensivos, especialmente o Termo de Declaração Expressa de Responsabilidade Civil e Penal firmado, sob as penas da lei, pelo então Defensor Público Geral Sr. André Luiz Prieto, isentando o embargante de quaisquer responsabilidades relativas à gestão e ordenamento de despesas da DGPMT

Portanto, todos os embargantes mostraram o cabimento dos



Embargos de Declaração.

II.2 – INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão desfavorável aos seus interesses.

Como o Acórdão nº 1.703/2015 – TP não acolheu os recursos ordinários interpostos pelos embargantes ao **Acórdão nº 716/2012**, demonstrado está o interesse recursal.

II.3 – LEGITIMIDADE

Os recorrentes possuem legitimidade para interpor os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

II.4 – TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição de quaisquer das espécies recursais é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado consoante disposição do parágrafo 4º do art. 64 da Lei Orgânica do TCE-MT.

O embargos de declaração interpostos por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS** são **tempestivos**, pois a contagem de prazo de 15 dias para impugnar o **Acórdão nº 1.703/2015 – TP** teve início em **08/05/2015** e término em **22/05/2015**, data em que o recurso foi apresentado, portanto, **dentro do prazo legal**.

Por sua vez, os embargos de declaração interpostos por **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA** são **intempestivos**, pois a contagem de prazo de 15 dias para impugnar o **Acórdão nº 1.703/2015 – TP** teve início em **08/05/2015** e término



em 22/05/2015 com os embargos apresentados somente em 25/05/2015, portanto, fora do prazo legal.

Dessa maneira, **satisfeitos todos os pressupostos recursais**, os **embargos declaratórios** apresentados por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS** devem ser **conhecidos**. Todavia, os **embargos declaratórios** interpostos por **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA** não devem ser **conhecidos** em razão de terem sido apresentados **intempestivamente** nos termos do art. 64, § 2º e § 4º da Lei Orgânica do TCE-MT, razão por que, assim como o relatório técnico de recurso, esse parecer somente analisará o mérito dos embargos apresentados por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS**.

III – MÉRITO

III.1 – Alegação de contradição entre a fundamentação do Acórdão e a ocorrência de *reformatio in pejus*

A embargante alega não ter sido condenada ao pagamento de multa ou à restituição dos cofres públicos no Acórdão n. 716/2012. Todavia, teria sido condenada (no Acórdão 1.518/2013, fls. 1840/41) a pagamento de multa e restituição na interposição de embargos ao acórdão, incorrendo em *reformatio in pejus*. Afirma, então, que o Relator do recurso, não seguiu a orientação doutrinária e jurisprudencial, preferindo, de forma totalmente contraditória, afastar a nulidade arguida, por entender a inoccorrência da *reformatio in pejus*. Nessa senda, os embargantes pedem o saneamento da contradição com a declaração de nulidade do acórdão ou sua reforma para afastar a condenação ao pagamento de multa e restituição aos cofres públicos imposta às Embargantes.



Como bem aponta a equipe técnica, o relator do recurso apresentou de forma clara e inequívoca as razões para o não provimento do recurso em razão da inocorrência de prejuízo na reforma do acórdão.

Colaciono trecho do voto do Relator necessário à análise:

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam nulidade do Acórdão 1.518/2013-TP devido à ocorrência de *reformatio in pejus*. Todavia, após analisar atentamente os autos, entendo que a situação da empresa não foi piorada.

Digo isso porque, no relatório preliminar (fls. 31/37-TCE-MT), a equipe de auditoria verificou uma série de irregularidades nos processamentos das despesas, isto é, detectou-se que as liquidações e pagamentos foram realizados sem a observância de requisitos impostos pela Lei 4.320/64, bem como sem os documentos de conferência discriminados nas cláusulas contratuais.

Em seguida, conforme se verifica da decisão monocrática (fl. 575-TCE-MT) exarada pelo conselheiro relator, determinou-se a citação da empresa, a qual foi realizada mediante o ofício 519/GCS-LHL/2012 (fl. 615-TCE-MT).

Em resposta, a empresa apresentou sua defesa às fls. 879 a 882- TCE-MT, as quais foram analisadas no relatório técnico de fls. 1.723 a 1.725-TCE-MT, oportunidade em que a equipe de auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade.

Nas razões do voto (fls. 1.773 a 1.788-TCE-MT), o conselheiro relator analisou os argumentos da empresa e compreendeu que eles não obtiveram o condão de afastar a irregularidade.

Vale mencionar que a ausência de regular liquidação foi ocasionada pelos servidores André Luiz Prieto e Emanuel Rosa de Oliveira por não terem instruído corretamente o procedimento de liquidação e efetuado o pagamento sem a observância desse requisito, assim como pela empresa, que não efetuou a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e também não enviou os documentos solicitados pela equipe de auditoria que poderiam sanear a ilegalidade.

Ocorre que no dispositivo do voto (fls. 1.789 a 1.792-TCE-MT) e no acórdão (fls. 1.800 a 1.802-TCE-MT), ao se referir à empresa, o conselheiro, ao invés de redigir o seu nome, utilizou o nome do sócio-proprietário, Sr. Luciomar de Araújo Bastos.

Na sequência, ao analisar os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Mundial, o conselheiro, apesar do embargante não ter questionado a utilização do termo, verificou de ofício a atecnia e procedeu a sua correção, mediante o Acórdão 1.518/2013-TP.

Como se nota, a decisão contida no Acórdão 1.518/2013-TP não piorou a situação da empresa, isto é, a responsabilidade e as sanções impostas nos acórdãos são idênticas às explicitadas pelo relator nas razões de decidir do seu voto.

Destaco, como bem pontuou a equipe técnica, que o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal, fundamentado no art. 463 do Código de Processo Civil, dispõe que compete ao relator a correção de inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões,



inclusive de cálculos.

Desse modo, igualmente ao Ministério Público de Contas, concluo que não há que se falar em nulidade do acórdão. (grifo nosso)

Portanto, o relator foi claro ao se posicionar quanto à **inexistência de prejuízo na reforma do acórdão**, mas apenas **correção de erro material para restabelecer a ordem processual**, corrigindo o nome correto da parte que figurou no processo com fundamento no art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso e no art. 463 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não há se falar em contradição na decisão, razão por que não deve ser acolhido o argumento ora exposto pelos embargantes

III.2 – Alegação de ausência de clareza na fundamentação utilizada no Acórdão para considerar os embargantes corresponsáveis pelo ordenamento de despesas, que compete apenas ao agente público

Segundo destaque da equipe técnica, o seguinte trecho do voto do relator é suficientemente claro a respeito da responsabilidade dos embargantes:

(...) os recorrentes alegam que não são responsáveis pela irregularidade, por não serem ordenadores de despesas. Contudo, conforme foi mencionado acima, a empresa foi condenada pela irregularidade porque não efetuou a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria (planos de voo e diários de bordo).

Além disso, os recorrentes afirmam que, consoante reconheceu a equipe técnica deste Tribunal, o valor correspondente à fatura 1/2012 (R\$ 37.200,00) sequer chegou a ser recebido pela empresa.

Entretanto, como bem esclareceu a Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, não é o que consta nos autos. O pagamento foi realizado por meio das Notas de Ordens Bancárias-NOBs 000876-8 e 877-6 de 7/5/2012 (fl. 1.696-TCEMT).

Vale esclarecer que, na época da elaboração do relatório preliminar, apesar de liquidada, a fatura ainda não havia sido paga. No entanto, durante o desenvolvimento do processo foi efetuado o seu pagamento, consoante se verifica da determinação de quitação do valor em 19/1/2012 pelo Sr. André Luiz Prietro à fl. 767-TCEMT e a autorização do pagamento em 25/01/2012 à fl. 777 – TCE-MT.

Ademais, a própria empresa, na defesa apresentada nos autos (fls.



879 a 882-TCE-MT), afirmou, embora não tenha comprovado por meio de documentos idôneos, que os serviços relativos ao contrato haviam sido efetivamente prestados e que inexistia valor pendente a ser recebido.

Em resumo, o relator explica que a empresa foi condenada por não ter efetuado a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria, tendo a própria empresa na defesa afirmado que não pôde comprovar por meio de documentação idônea que os serviços relativos aos contratos teriam sido efetivamente prestados. Portanto, o argumento de ausência de clareza na fundamentação também não merece acolhimento

III.3 – Alegação de omissão quanto ao pedido de aplicação proporcional e razoável das sanções

Novamente, não assiste razão ao embargante, pois não houve omissão do relator, conforme o seguinte trecho do relator também apontado pela equipe técnica:

Os recorrentes alegam, ainda, ausência de proporcionalidade entre os fatos e as sanções aplicadas. De acordo com eles, considerando que a liquidação é atribuição exclusiva do ordenador de despesas e que o valor sequer foi empenhado, não haveria razão para a aplicação de sanção.

Todavia, novamente friso que, conforme foi explicitado acima, a empresa não foi condenada por ter liquidado despesa, mas sim por não ter efetuado a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria (planos de voo e diários de bordo) que comprovariam a regular prestação dos serviços. Além disso, o valor foi empenhado, liquidado e pago, consoante NOBs 000876-8 e 877-6 de 7/5/2012.

Em razão disso, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que a determinação de restituição e a multa aplicada são totalmente legítimas e, por consequência, devem permanecer.

O relator explicou que a empresa não foi condenada por ter liquidado despesa, mas por não ter entregado os relatórios exigidos nas cláusulas contratuais



e os documentos relativos a planos de voo e diários de bordo solicitados pela equipe de auditoria, que seriam hábeis a comprovar a regular prestação dos serviços.

Logo, não deve ser acolhida a alegação de omissão quanto ao pedido de aplicação proporcional e razoável das sanções.

III.4 – Rediscussão de matéria de mérito

Por fim, cumpre ressaltar que o recorrente utilizou os embargos de declaração para rediscutir matéria de mérito, o que é vedado pelos tribunais pátrios:

Administrativo e Processual Civil. Tomada de contas. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos.

(TRF-5 - AC: 472315 AL 0007881642007405800001, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/03/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/03/2010 - Página: 389 - Ano: 2010)

Desse maneira, segundo os fundamentos apresentados nos subtópicos III.1, III.2, III.3 e III.4, não prospera a tese apresentada pelo recorrente eis que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada e os embargos declaratórios não constituem meio recursal próprio para a rediscussão de matéria de mérito..

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração



interpostos pelo Sr. EMANOEL ROSA OLIVEIRA, visto que intempestivos, pois a contagem de prazo de 15 dias para impugnar o **Acórdão nº 1.703/2015 – TP** teve início em **08/05/2015** e término em **22/05/2015** com os **embargos apresentados somente em 25/05/2015**, portanto, **fora do prazo legal**.

b) pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS** por preencher os requisitos legais e regimentais.

c) pelo não provimento dos embargos de declaração interpostos por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e seu sócio-proprietário **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS**, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012